



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM N° _____/2019

AUTORIA: PROFESSOR MINHOCA-PSDB

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE USO DOS LAGOS DOS PARQUES MUNICIPAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BARCOS TIPO PEDALINHO, MEDIANTE REMUNERAÇÃO E PROCESSO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reduzir gastos do Poder Público com a manutenção e a limpeza de lagos existentes nos parques municipais, além de proporcionar benefícios à população, com uma nova opção de lazer.

Existem Parques que possuem lagos que não são utilizados para lazer, sendo que a exploração de pedalinhos irá permitir uma nova dimensão de lazer.

Trata-se de concessão de uso de bem público, precedida de licitação, com contrato administrativo onde se atende ao interesse público e do particular que poderá explorar essa atividade.

É prevista a responsabilidade da concessionária quanto à segurança dos usuários da embarcação, devendo aquela disponibilizar coletes salva-vidas, barcos com no máximo três anos de fabricação, equipe de segurança e apólice de seguro vigente durante todo o período de concessão.

A manutenção do lago e seu entorno ficará a cargo da concessionária, o que significa uma economia para a administração pública quanto à limpeza, desassoreamento, poda de vegetação, etc.

A presente concessão não se aplica aos Parques Natural do Pedroso e Guaraciaba, o primeiro por existir a captação de água em seus lagos e o segundo pelo risco de morte que impossibilita qualquer atividade esportiva.

Ante ao exposto, e diante da relevância deste projeto, submetemos o mesmo ao Plenário, solicitando o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM N° _____/2019

AUTORIA: PROFESSOR MINHOCA-PSDB

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE USO DOS LAGOS DOS PARQUES MUNICIPAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BARCOS TIPO PEDALINHO, MEDIANTE REMUNERAÇÃO E PROCESSO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão onerosa de uso de espaço nos lagos dos Parques Municipais, mediante a realização de licitação, para exploração do serviço de pedalinho.

§ 1º Considera-se pedalinho a embarcação aquaviária para um ou dois passageiros que se move a pedais.

§2º A concessão não será autorizada para os lagos existentes no Parque Natural do Pedroso e ao Parque Guaraciaba.

Art. 2º O Edital de licitação deverá conter as seguintes obrigações:

I – o funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

II – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão dos serviços ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

III – o cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

IV – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da exploração do serviço de pedalinho;

V – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

VI – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar, bem como a manutenção e conservação ambiental do espaço, e apresentação de apólice de seguro para os casos de sinistros e emergências;

VII – a responsabilidade da concessionária pela manutenção e cumprimento das licenças e demais autorizações que se fizerem necessárias durante a vigência da concessão de uso do espaço público;

VIII – a concessionária será responsável pela realização das podas e capinação da vegetação no entorno do lago;

IX – a concessionária deverá realizar o monitoramento do lago, visando identificação de possíveis pontos de lançamento de esgoto, com a respectiva comunicação aos órgãos de fiscalização do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 3º A licitação deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 4º A concessionária deverá, para fins de prestação de serviços operacionalização de barcos do tipo pedalinho, utilizar embarcações com idade máxima de três (03) anos de fabricação, além da manutenção e conservação desses equipamentos e da área onde o serviço será prestado e de outras obrigações previstas de forma pormenorizada no respectivo projeto básico e edital de licitação.

§ 1º A concessionária deverá manter barco a motor ou estrutura similar, em perfeitas condições de uso, para fiscalização e socorro de emergência que porventura sejam necessários, e equipe de operação durante o horário de funcionamento dos serviços que são objeto desta lei.

§ 2º O horário mínimo de funcionamento dos serviços será de 8 (oito) horas de segunda a domingos;

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza, conservação ambiental e melhorias relativamente ao lago e seu entorno serão de responsabilidade da concessionária;

§ 4º Todas as benfeitorias executadas pela concessionária em bem móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio público a ele se incorporarão, sem direito às futuras indenizações, devendo quando da realização de tais intervenções obter a aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;

§ 5º A concessionária arcará com total responsabilidade por eventuais acidentes que vierem a ocorrer durante a vigência do contrato de concessão e possuir apólice de seguro de Responsabilidade Civil e/ou outro que se fizer necessário para assegurar ao usuário dos serviços que trata esta lei, no caso de acidentes em geral, a cobertura para os casos de sinistros e emergências, inclusive para despesas médicas, incapacidade temporária ou permanente e morte;

§ 6º A concessionária deverá disponibilizar colete salva-vidas, em conformidade com padrões mínimos especificados em normas de segurança e em número suficiente aos usuários dos pedalinhos;

Art. 5º A concessão será outorgada pelo Poder Executivo, a título oneroso, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada por igual período ou rescindido automaticamente sem a necessidade de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, a critério do município.

Art. 6º A exploração dos serviços de pedalinho pela concessionária deverá ser adequada ao pleno atendimento aos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e cortesia na prestação dos serviços.

Art. 7º A exploração do serviço previsto nesta lei, será regulada e fiscalizada pelo poder público, devendo o órgão responsável ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 8º Haverá a cobrança mensal da remuneração pela outorga que trata a concessão de uso, atualizada anualmente pela variação do IGP-M, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A receita gerada pela concessão de uso deverá ser vinculada a um Fundo a ser instituído com a finalidade de preservação dos parques.

Art. 9º. Compete ao Poder Público estabelecer os valores dos ingressos, respeitadas as isenções, bem como as meias entradas estipuladas por lei.

Art. 10. As sanções para os casos de descumprimento da presente lei serão as determinadas na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

**PROFESSOR MINHOCA
VEREADOR**